

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10435.000054/2001-16  
Recurso nº : 128.863  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.841

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO - ENQUADRAMENTO COMO SIMPLES POSTERGAÇÃO - Não obedecidos os preceitos da I.N. COSIT nº 02/96 na autuação, deve o contribuinte provar, através de dados de exercícios posteriores que houve uma postergação de pagamento, sem o que não é possível cancelar a autuação.

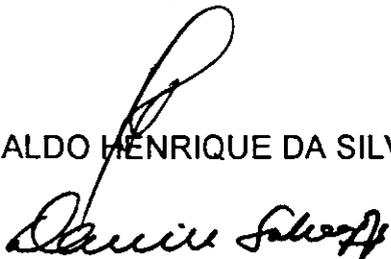
TAXA SELIC - A utilização dessa taxa para cálculos dos juros de mora é prevista em lei ordinária, não havendo afronta ao art. 161 do C.T.N. e o disposto no art. 192 da C.F. se refere ao Sistema Financeiro e não a débitos tributários, além do que não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, ainda não promulgada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10435.000054/2001-16

Acórdão nº : 105-13.841

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text.

Processo nº : 10435.000054/2001-16  
Acórdão nº : 105-13.841

Recurso nº : 128.863  
Recorrente : MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.841.691/0001-56, foi autuada, em 23/01/2001, por ter deduzido a CSLL a maior na apuração do lucro líquido, infringindo a Lei 7689/88, art. 2º e seus parágrafos, bem como a Lei 8981/95, arts. 41 e 57, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9065/95 e bem assim, por ter compensado prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, com infração da Lei 8981/95, art. 42 e Lei 9065/95, arts. 12 e 15, tudo relativamente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Irresignada, a contribuinte impugnou o auto (fls. 97 e seguintes), declarando tratar-se de exigência que contraria o conceito de renda, além de afrontar a proteção constitucional ao direito adquirido e desrespeitar os princípios da anterioridade, da capacidade da contributiva, do não-confisco, da isonomia e da irretroatividade da lei.

Diz, mais, a interessada, que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 044 de 25 de abril de 2000, que estabelece o procedimento para compensação de créditos e a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa do CSSL, no âmbito do REFIS, os optantes por esse Programa estão dispensados de obedecer o limite de 30%, de acordo com o parágrafo 3º do inciso I do art. 6º da citada I.N.

Alega, então, que os contribuintes em débito são privilegiados em relação aos que estão em dia com seus impostos, razão pela qual estariam feridos os princípios de isonomia e de capacidade contributiva.

Diz, mais, que os dispositivos legais atacados afrontam o disposto no art. 43 do C.T.N., bem como reitera que ferem os princípios do direito adquirido, de irretroatividade e da anterioridade.



Processo nº : 10435.000054/2001-16  
Acórdão nº : 105-13.841

Cita jurisprudência em abono de sua tese.

Alega que a limitação de 30% tem natureza confiscatória.

Por último, argumenta que a Receita Federal tributou o IRPJ sobre o total remanescente dos prejuízos fiscais (70%), sem considerar os ajustes que deveriam ser feitos nos períodos seguintes o que implicou num recolhimento a maior de IR nos exercícios seguintes.

Cita, em abono de sua tese, o Parecer Normativo – COSIT 02/96, bem como jurisprudência que afirma que as regras do parecer devem ser obedecidas, sob pena de se cancelar o lançamento, porque desobedeceu o citado P.N, bem como o art. 6º §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei 1598/77, além do P.N. CST 57/79 ( numa das decisões arroladas está dito que o P.N. 02/96, sendo norma estritamente interpretativa, tem aplicação retroativa à data do ato interpretado).

Insurgiu-se, ainda, contra os juros de mora contados pela taxa SELIC, bem como à capitalização dos juros que a aplicação da mesma representa (art. 253 do Código Comercial e art. 4º da Lei 22.626/33).

Pede que se aplique à tributação reflexa (CSLL) os argumentos acima elencados relativos ao IRPJ.

A seguir, declara que os Órgãos Julgadores Administrativos podem apreciar matéria relativa à constitucionalidade, eis que é da competência exclusiva do Colendo Supremo Tribunal Federal decretar a inconstitucionalidade de determinada lei, exercendo o chamado controle concentrado da constitucionalidade, mas que essa exclusividade não afasta a competência de outros órgãos julgadores, inclusive administrativos, de negarem a aplicação de determinado diploma legal que contrariar a Carta Magna, exercendo o chamado controle difuso.



Processo nº : 10435.000054/2001-16

Acórdão nº : 105-13.841

Finalmente, declara que pairam dúvidas sobre a interpretação de norma jurídica, no caso em tela, sendo de se aplicar, então, o princípio do art. 112 do CTN, interpretando-se a norma de maneira mais favorável ao contribuinte.

A DRJ no Recife julgou o lançamento procedente, esclarecendo não competir à instância administrativa examinar aspectos relativos à constitucionalidade da norma jurídica, mas apreciando, a título de esclarecimento, várias das teses levantadas pelo Denodado Patrono da interessada, para rejeitar todas elas.

Diz, ainda, ser inaplicável ao presente caso o disposto no Decreto-lei 1598/77, invocado pela contribuinte.

Declara que o argumento a respeito do tratamento dado pelo REFIS à questão é uma apreciação subjetiva da interessada relativamente às duas normas, não tendo o condão de tornar inválido o lançamento feito ao amparo da lei.

Refuta os argumentos contrários à aplicação da taxa SELIC, declarando que os juros de mora foram calculados de acordo com lei (art. 84, inciso I da Lei 8981/95 e art. 13 da Lei nº 9065/95) e que o art. 161 do CTN, em seu § 1º, prevê juros diversos de 1% ao mês, se houver lei que assim disponha, além do que o art. 192 § 3º da C.F. se refere a taxas de juros reais nas operações de concessão de crédito, aplicando-se esse artigo somente ao Sistema Financeiro Nacional, não podendo ser invocado em matéria tributária.

Irresignada, a empresa recorreu a este Conselho, reiterando, exatamente, os argumentos expostos na impugnação e aqui resumidos.

É o Relatório.





· MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10435.000054/2001-16  
Acórdão nº : 105-13.841

Creio ser oportuno acrescentar, apenas, que o direito à compensação já sofria limitações anteriormente à MP 812/94, tal como o prazo de 4 anos para compensação (art. 12 de Lei 8541/92), tendo apenas sido mudado o critério temporal por outro, quantitativo, sempre visando evitar variações excessivas indesejáveis da arrecadação do IRPJ de ano para ano, de maneira que não vislumbro direito adquirido a ser protegido, na hipótese dos autos.

Face ao acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF em, 10 de julho de 2002.



DANIEL SAHAGOFF